



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600100-46.2024.6.02.0018 - São Miguel dos Campos - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: PEDRO RICARDO ALVES JATOBA

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, DANIEL LOPES LIMA - PE47023, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044

RECORRIDA: GEORGE CLEMENTE VIEIRA

Advogados do(a) RECORRIDA: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A

***Ementa:* DIREITO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. AFIRMAÇÃO INJURIOSA. PROVIMENTO PARCIAL.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral contra sentença que julgou parcialmente procedente Pedido de Direito de Resposta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a divulgação de vídeo atribuindo ao adversário a pecha de desonesto e mentiroso e veiculando afirmação apontada como sabidamente inverídica justifica a concessão de direito de resposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para além de mera crítica política ácida ou dura, a fala degravada, ao utilizar a adjetivação “desonesto” para se referir expressamente ao requerente/recorrido, caracterizou afirmação injuriosa contra o recorrido, seja quando isoladamente considerada, seja, ainda, pelo reforço decorrente do termo “ambicioso”.

4. A afirmação de que determinada pessoa candidata falta com



a verdade (metiroso) não extrapola a crítica política ácida, dura, mas possível de ser desenvolvida em um contexto de disputa democrática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso parcialmente provido apenas para, considerando ofensiva a atribuição ao recorrido da pecha de desonesto, definir como período de veiculação da ofensa o lapso entre a data da convenção e a da remoção do conteúdo.

Tese de julgamento: “A atribuição do adjetivo de desonesto caracteriza ofensa à honra de candidato adversário, por apresentar caráter injurioso.”

Dispositivos relevantes citados: arts. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019 e 58 da Lei nº 9.504/97.

Jurisprudência relevante citada: TRE-AL, Acórdão 060004355, Pleno, Rel. Des. Eduardo Antonio De Campos Lopes, j. 12/11/2020; TRE-AL, RC 060023885, Pleno, Rel. EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES, j. 08/07/2021.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para manter o deferimento do direito de resposta, pelos fundamentos expostos, porém definindo como período de veiculação da ofensa o lapso entre a data da convenção e a da remoção do conteúdo, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/09/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por PEDRO RICARDO ALVES JATOBÁ, em face da sentença id. 10150906, proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente o Pedido de Direito de Resposta ajuizado por GEORGE CLEMENTE VIEIRA.
2. Por meio da sentença, a douta magistrada entendeu que “o vídeo contém expressões que configuram, em tese, ofensas de cunho injurioso, conforme previsto no Código Penal (artigo 140) e na legislação eleitoral, além de apresentar conteúdo que distorce a verdade dos fatos”, motivo pelo qual julgou parcialmente procedentes a demanda, para “DEFERIR o pedido de direito de resposta, nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.504/97, a ser exercido de forma equivalente ao meio utilizado para a veiculação da ofensa, ou seja, mediante a divulgação de vídeo de resposta no mesmo espaço e



com igual destaque, duração e horário, nos termos requeridos no item “e.1” dos pedidos contidos na petição inicial”.

3. Alega o recorrente (id. 10150912) que: a) que o vídeo mostra uma mera opinião crítica à postura adotada pelo recorrido e está devidamente protegido pela liberdade de expressão; b) que se trata de uma crítica ao ato de gestão de decidir pelo contrato de concessão do SAAE, que causou diversos prejuízos aos consumidores e à população do município; c) que todo homem público está sujeito a críticas, próprias da liberdade de expressão, de comunicação e de opinião, além de que os ocupantes de atividades públicas fazem jus à proteção à honra de forma atenuada e em menor escala; e d) que o direito de resposta nesse momento é desproporcional, uma vez que o vídeo foi divulgado em pré-campanha eleitoral, enquanto o direito de resposta ocorreria em período de campanha eleitoral.
4. Pugna pelo provimento do recurso para que seja negado o direito de resposta postulado ou deferido considerando a veiculação apenas entre a data da convenção do candidato (03/08) a retirada o vídeo (07/08).
5. Foram juntadas as contrarrazões id. 10150917.
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10151245, opinando pelo parcial provimento do Recurso Eleitoral, para se manter a conclusão pelo deferimento do pedido de direito de resposta, mas definindo como período de veiculação da ofensa o lapso entre a data da convenção e a da remoção do conteúdo.
7. **É, em síntese, o relatório.**

VOTO RELATOR

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
9. A respeito do tema assim dispõe o art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que regulamenta o art. 58 da Lei nº 9.504/97:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)



Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

10. Em caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada na internet, prevê o art. 32, IV, “a”, do mesmo normativo que “o pedido poderá ser feito enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de 3 (três) dias, contados da sua retirada (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, IV)”.
11. No presente caso, o vídeo, como afirmado pelo próprio recorrente, foi por ele publicado em 25/07/2024 e permaneceu disponível até 08/08/2024, data em que houve a determinação de sua retirada, nos autos da Representação nº 0600092-69.2024.6.02.0018.
12. Tendo o recorrido sido escolhido em convenção partidária em 03/08/2024, retaram preenchidos os já referidos requisitos normativos para o cabimento do pedido de direito de resposta.
13. Pois bem, com relação ao conteúdo das veiculações, traz a petição inicial dois vídeos publicados pelo representado no seu perfil na rede social *Instagram*, nas URLs <https://www.instagram.com/reel/C6y-FXrckM/?igsh=YWMzbWhrNzhyM211> e <https://www.instagram.com/reel/C95n9A9xlij/?igsh=ZzJoaGxjZG9uMml5>.
14. Um dos vídeos (id. 10150890) contém fala do representado a respeito de uma suposta “venda de água” realizada pelo atual Prefeito do município de São Miguel dos Campos.
15. Por sua vez, no segundo vídeo o representado profere fala com o seguinte teor:

“O político que eu não admiro é o atual gestor: desonesto, ambicioso, mentiroso, e não tem consideração pelo próximo. Porque um político que vende um patrimônio de uma comunidade, que tem coragem de vender a água, isso não merece nunca o meu respeito.”

16. Sabe-se que a crítica política é não somente admitida, mas também salutar durante o debate eleitoral, mas desde que não extrapole os limites da legalidade, sob pena de caracterizar afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou, ainda, sabidamente inverídica.
17. Analisando a fala degravada, consignou a julgadora que:

Como bem pontuado no Parecer Ministerial, as ofensas irrogadas no primeiro vídeo traduzem inequívoco pedido de não voto, ainda dissimulado. Com efeito, ao tachar seu concorrente de “DESONESTO, AMBICIOSO, MENTIROSO (...) não tem consideração pelo próximo (...) e não merece nunca o meu respeito”, o representado transmite de modo inequívoco a mensagem de que o ofendido é desmerecedor dos votos dos munícipes. Há nesse ponto, assim, ilícita propaganda eleitoral negativa,



além de conteúdo injurioso.

18. Nesse ponto, apresento parcial discordância quanto à conclusão a que chegou a nobre julgadora.
19. É que a afirmação de que determinada pessoa candidata falta com a verdade não extrapola a crítica política ácida, dura, mas possível de ser desenvolvida em um contexto de disputa democrática.
20. Divise-se que o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, de forma longeva e pacífica, prescreve que ***“A orientação da Corte está assentada no sentido de que a crítica aos homens públicos, por suas desvirtudes, seus equívocos, falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, revelando a posição do partido diante dos problemas apontados, por mais ácida que seja, não enseja direito de resposta [...]”*** (Ac. de 21.10.2002 na Rp nº 588, rel. Min. Caputo Bastos.)
21. E a diretriz jurisprudencial do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL permanece a mesma, definindo expressamente que *“as críticas políticas, ainda que duras e ácidas, ampliam o fluxo de informações, estimulam o debate sobre os pontos fracos dos possíveis competidores e de suas propostas e favorecem o controle social e a responsabilização dos representantes pelo resultado das ações praticadas durante o seu mandato”* (REspe nº 0600057–54/MA, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 22.6.2022).
22. É dizer, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL possui a compreensão de que *“a difusão de informações sobre os candidatos – enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas e na condição de homens públicos, ainda que referentes a fato objeto de investigação, denúncia ou decisão judicial não definitiva – e sua discussão pelos cidadãos, são essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações do aspirante a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto consciente”*. (AgR-REspe nº 0600045-34/SE, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022).
23. O escólio jurisprudencial do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL trilha sempre no sentido de classificar como legítima e própria do embate eleitoral a crítica contundente, ácida e vigorosa, afastando postulações que visem infirmar conteúdos desse jaez, sob pena de tolher o debate democrática, senão vejamos:

“[...] Direito de resposta. Programa eleitoral transmitido no horário gratuito. [...] não é a hipótese para o exercício do direito de resposta, porquanto o conteúdo da propaganda eleitoral impugnada exterioriza a opinião do candidato representado acerca de um dos cenários relacionados ao momento político atual brasileiro – como a condenação e a prisão do ex–Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva –, por ausência de afirmação caluniosa ou sabidamente inverídica capaz de justificar o direito de resposta. [...]” (Ac. de 3.10.2018 na Rp nº 060110005, rel. Min. Luis Felipe Salomão.)

“[...] Charge política. Exercício da liberdade de expressão que não enseja o deferimento de direito de resposta. [...] 1.A charge política consubstancia forma de



arte essencialmente provocativa, a merecer dupla proteção constitucional, por ser – ao mesmo tempo – expressão do discurso político e da criatividade artística do chargista. **A publicação impugnada – consistente em charge que associa o nome do recorrente a personagens históricos identificados com regimes não democráticos e com violações a direitos fundamentais da pessoa humana – apenas expressa críticas às posições do candidato, inseridas no campo de tais liberdades públicas.** 2. A prevalecer a tese exposta na exordial e reiterada no recurso ora em exame, impossibilitados estariam os artistas da caricatura e da charge política de traduzir em seus desenhos quaisquer críticas às ações, às posições políticas e às pessoas dos candidatos, o que se apresenta como verdadeiro contrassenso no ambiente plural de debate de ideias que caracteriza o regime democrático. [...]”. (Ac. de 4.9.2018 no R-Rp nº 060094684, rel. Min. Carlos Horbach.)

“[...] Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Art. 58 da lei das eleições. Caráter ofensivo. Fato sabidamente inverídico. Não configuração. [...] 1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, **o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.** 2. **O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política e ao debate eleitoral.** 3. O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano [...]” (Ac. de 2.10.2014 na Rp nº 143175, rel. Min. Admar Gonzaga.)

24. O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL de ALAGOAS, de igual forma, reverbera a posição jurisprudencial do TSE, sempre assentando a licitude de manifestações ácidas e críticas, ainda que contundentes, consoante farto escólio de precedentes:

RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA MEDIANTE INSERÇÕES. CONTEÚDO SUPOSTAMENTE DEGRADANTE/RIDICULARIZANTE. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA. MERA CRÍTICA POLÍTICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Conforme precedente do TSE, “As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, ampliam o fluxo de informações, estimulam o debate sobre os pontos fracos dos possíveis competidores e de suas propostas e favorecem o controle social e a responsabilização dos representantes pelo resultado das ações praticadas durante o seu mandato”. (TSE - REspEl: 06000575420186100000 SÃO LUÍS - MA



060005754, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 18/11/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 116).

2. No caso, tem-se propaganda eleitoral que não transbordou da crítica política, não existindo ofensa pessoal ou veiculação de notícia sabidamente inverídica a justificar o direito de resposta.

3. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(RECURSO nº 060181551, Acórdão, Des. Jamile Duarte Coelho Vieira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 28/10/2022).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS, CALUNIOSAS, DIFAMATÓRIAS OU INJURIOSAS. CRÍTICA POLÍTICA INERENTE AO JOGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. EXERCÍCIO DAS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Recurso Eleitoral nº060005484, Acórdão, Des. Maurício César Brêda Filho, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, 05/04/2021).

25. Nessa mesma linha, o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, sob a perspectiva criminal, entendeu ausente a justa causa para deflagração de ação penal por crime contra honra em caso de candidato que foi chamado por opositor de “PINÓQUIO, porque MENTE, MENTE”, menções diretas e mais gravosas, e o fez justamente porque concluiu que a manifestação crítica contundente ao homem público é natural e própria da disputa, sendo tais afirmações inerentes ao duro embate eleitoral. Confira-se:

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CORURIFE/AL. CRIME DE INJÚRIA. DENÚNCIA REJEITADA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE PENAL. **DISCURSO EM COMÍCIO DE CAMPANHA. DEPUTADO MARX BELTRÃO CHAMADO DE #DEPUTADO PINÓQUIO, PORQUE MENTE, MENTE#.** INDIFERENTE PENAL. MENSAGEM SEM LESIVIDADE SUFICIENTE A JUSTIFICAR A INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL. **PROTEÇÃO DÉBIL DO HOMEM PÚBLICO. EXPRESSÃO QUE CONSTITUI CRÍTICA VEEMENTE PRÓPRIA DO EMBATE POLÍTICO MAIS INTENSO. CRÍTICA DIRIGIDA A ATUAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA RELACIONADA A ASPECTOS DA VIDA PRIVADA.** O FATO NARRADO EVIDENTEMENTE NÃO CONSTITUI CRIME. INTELIGÊNCIA DO ART. 358, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO



CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DENÚNCIA REJEITADA. (TRE-AL - RC: 060023885 CORURIBE - AL, Relator: EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES, Data de Julgamento: 08/07/2021, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 137, Data 14/07/2021, Página 15/21)

26. Por outro lado, o mesmo não se pode dizer quanto à pecha de “desonesto”, que, por extrapolar a mera crítica política ácida ou dura, de fato, caracteriza afirmação injuriosa contra o recorrido.
27. Veja-se que, além de, por si só, já apresentar caráter ofensivo, a atribuição de desonestidade a candidato adversário é, no presente caso, reforçada pelo adjetivo “ambicioso”.
28. Nesse contexto, seja quando analisada isoladamente, seja, ainda, quando incrementada pelo adjetivo “ambicioso”, a fala proferida viola a imagem do candidato recorrido.
29. Vale destacar que a conclusão apresentada se encontra amparada pela jurisprudência desta Corte Regional Eleitoral, bem representada pelo seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA. ARAPIRACA/AL. Caráter ofensivo. Associação da imagem do recorrido à desonestidade, classificando-o como #ficha suja#. Hipótese que autoriza a concessão de direito de resposta conforme Previsão do art. 58 da Lei 9.504/97. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. (TRE-AL - Acórdão: 060004355 ARAPIRACA - AL, Relator: Des. Eduardo Antonio De Campos Lopes, Data de Julgamento: 12/11/2020, Data de Publicação: 12/11/2020)

30. Nesse sentido, embora não pelo fundamento da atribuição da pecha de “mentiroso”, mas sim pelo uso do adjetivo “desonesto”, reforçado pelo de “ambicioso”, apresenta-se acertada a sentença ao deferir o direito de resposta.
31. Com relação ao segundo vídeo (id. 10150890), o seu teor revela afirmações apontadas com inverídicas acerca de suposta “venda da água de São Miguel dos Campos”.
32. Neste ponto, apresento discordância quanto à conclusão constante da sentença.
33. É que não verifico a atribuição ao candidato adversário de um fato sabidamente inverídico, mas sim a emissão de juízo de valor acerca da atuação política dos agentes públicos, dentre os quais o gestor municipal, na questão relacionada ao gerenciamento dos serviços de água e esgoto no referido município.
34. A afirmação sabidamente inverídica, segundo a sentença, residiria nas diferenças gritantes entre os institutos jurídicos do contrato de compra e venda e do contrato de concessão de serviço público, *“posto que, enquanto no contrato de compra e venda há a transferência da propriedade do bem, podendo o comprador dispor desse bem como bem entender, na concessão de serviço público há transferência, por parte do Poder Público, da execução e gestão de determinado*



serviço público para uma pessoa jurídica de direito privado, denominada concessionária, buscando eficiência na prestação desses serviços à população ao permitir que empresas especializadas e com recursos adequados sejam responsáveis pela sua execução”.

35. Ocorre que não se apresenta razoável exigir que o conteúdo da publicação seja irreparável do ponto de vista técnico e terminológico, afinal provavelmente o eleitor médio não seria capaz de compreender adequadamente um discurso construído com bases tão rígidas dessa natureza.
36. O que se extrai da narrativa constante do vídeo é, então, a afirmação tecnicamente falha, mas politicamente compreensível no sentido de que o gestor municipal poderia ter envidado esforços no sentido de evitar a celebração de negócio jurídico (contrato de concessão do SAAE) que aponta como prejudicial aos municípios ou agido para que sua concretização tivesse se dado com termos mais favoráveis aos consumidores.
37. Entendo, no caso, que a afirmação em questão se assemelha a dizer que a atuação política do adversário foi bem abaixo do que se podia esperar, não foi justa com a população, foi ineficiente, não atendeu às necessidades dos municípios, ou qualquer frase assemelhada.
38. Necessária, portanto, a reforma da sentença neste ponto, para afastar a existência de afirmação sabidamente inverídica.
39. Já demonstrada a ilicitude apenas quanto à atribuição ao recorrido da pecha de “desonesto”, reforçada pelo adjetivo “ambicioso”, um último registro se faz necessário. É que assiste razão à Procuradoria Regional Eleitoral ao opinar pela manutenção da conclusão pelo deferimento do pedido de direito de resposta, mas definindo como período de veiculação da ofensa apenas o lapso entre a data da convenção e a da remoção do conteúdo.
40. É que, embora as postagens estivessem disponíveis desde 28/5/07/2024, o recorrido somente foi escolhido em convenção partidária em 03/08/2024 e somente a partir desta data é que se faz devido o direito de resposta, conforme previsão do art. 58 da Lei nº 9.504/97.
41. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para manter o deferimento do direito de resposta, pelos fundamentos expostos, porém definindo como período de veiculação da ofensa o lapso entre a data da convenção e a da remoção do conteúdo.
42. É como voto.

Des. Eleitoral **MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO**
Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Dispensar apresentação de relatório, porquanto já consta nos autos e de forma detalhada.

Durante o julgamento do feito, o Exmo. Desembargador Eleitoral relator, Milton Gonçalves



Ferreira Neto, apresentou voto pelo julgamento parcialmente procedente do recurso eleitoral interposto por PEDRO RICARDO ALVES JATOBÁ em face da sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, assim fica deferido o direito de resposta postulado por GEORGE CLEMENTE VIEIRA relativo à ofensa veiculada na internet.

No caso dos autos o Representante George Clemente Vieira se insurge contra o vídeo, onde é qualificado pelo Representado Pedro Ricardo, ora Recorrente, como “DESONESTO, AMBICIOSO, MENTIROSO (...) não tem consideração pelo próximo (...) e não merece nunca o meu respeito” e afirma que “que George Clemente teria VENDIDO A ÁGUA DA COMUNIDADE”.

A nobre julgadora entendeu que a informação veiculada sobre a “venda” da água de São Miguel dos Campos deveria ser considerada Fake News, pois é capaz de gerar um estado mental de animosidade e confusão nos eleitores e assim, passível de interferir na normalidade do pleito.

Justifica sua posição fazendo a distinção técnica entre os institutos jurídicos do contrato de compra e venda e do contrato de concessão de serviço público, uma vez que apesar de convergirem em alguns tópicos, diferem em outros. Assim, a crítica seria possível desde que o candidato se empenhasse em conscientizar a população, ainda que mais carente, para que os eleitores, cientes da verdade, tornassem-se aptos a escolher a melhor plataforma política.

Conclui então que o vídeo impugnado contém expressões que configuram, em tese, ofensas de cunho injurioso, conforme previsto no Código Penal (artigo 140) e na legislação eleitoral, além de apresentar conteúdo que distorce a verdade dos fatos.

Neste ponto, afilio-me ao entendimento exposto pelo Relator, o qual diverge parcialmente das conclusões da magistrada. Explico.

Ao se estabelecer a premissa de que o eleitor deve entender o conceito de concessão de serviço público e de que o candidato para criticar precisava, ao mesmo tempo, conscientizar o eleitor sobre a diferença dos institutos “venda” e “concessão de serviço público”, penso que invadiremos a liberdade de expressão do candidato.

O eleitor, aquele que paga a conta da água, é capaz de entender se o serviço de fornecimento de água melhorou ou piorou após a mudança de operação, seja ela venda ou concessão. E no final é isto que importa.

A plataforma política que interessa ao eleitor é a que reverbera seus anseios e insatisfação, não é o conhecimento sobre o instituto que mudará o voto do eleitor, mas a sua satisfação com o serviço prestado.

Neste sentido, as provocações do opositor servem para abrir o debate e colocar o tema no centro das atenções, ambos os disputantes devem enfrentar as angústias da população com liberdade para comunicar-se. A intervenção desta Justiça Especializada só deve ocorrer no que



transborda para ilegalidades incontestáveis.

Portanto, convirjo com o eminente Relator que *“Necessária, portanto, a reforma da sentença neste ponto, para afastar a existência de afirmação sabidamente inverídica.”*

No mais, firme em acompanhar o voto bem fundamentado do Relator, adiro, sem ressalvas, a conclusão do entendimento esposado sobre a irregularidade pousar apenas *quanto à atribuição ao recorrido da pecha de “desonesto”, reforçada pelo adjetivo “ambicioso”*.

Pelo exposto, VOTO no sentido de acompanhar o Relator, para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo o deferimento do direito de resposta, pelos fundamentos expostos, porém definindo como período de veiculação da ofensa o lapso entre a data da convenção e a da remoção do conteúdo.

É como voto.

Des. Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima

